

MULHERES GRÁVIDAS E PARTURIENTES EM SITUAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Gabriel Arruda Silva¹

Layna Ramalho Boaventura²

Miguel Borges Santos Bonfim³

RESUMO

Em que pese existir normas e prerrogativas que visam a garantia dos direitos das mulheres grávidas e parturientes em situação de cárcere, como a implementação de berçários, creches, tratamento humanitário, acompanhamento médico, dentre outros, o que se observa na prática é uma realidade alheia às determinações legais. O presente estudo visa demonstrar com base em fatos reais, documentários, visita técnica, dados quantitativos e qualitativos, a realidade das mulheres grávidas e parturientes em situação de restrição de liberdade no Brasil, bem como, a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal, principalmente no que tange a infraestrutura dos presídios brasileiros, e, também, a prática do tratamento humanitário. Para além, foram trazidos a baila tratados internacionais que versam sobre esses direitos, como as Regras de Mandela, Tóquio e Bangkok, que tratam, respectivamente, sobre o tratamento humano de detentos, padrão mínimo quanto às penas não privativas de liberdade e as instalações adequadas dos ambientes prisionais às mulheres infratoras. Com o resultado foi possível concluir que apesar do vasto acervo legal atinente à temática, a realidade vivenciada pelas mulheres reclusas ainda está muito distante de ser a ideal, digna e correta, como assim determina a legislação vigente, sendo, no momento, o benefício da prisão domiciliar o meio mais célere e eficaz de evitar que seus direitos sejam violados.

Palavras chave: Grávidas. Parturientes. Cárcere. Lei de Execução Penal. Segurança Pública.

PREGNANT AND LABORING WOMEN IN A SITUATION OF RESTRICTED FREEDOM IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

Despite the existence of norms and prerogatives that aim to guarantee the rights of pregnant and parturient women in prison, such as the implementation of nurseries, day care centers, humanitarian treatment, medical follow-up, among others, what is observed in practice is an alien reality to legal

¹ Discente do curso de Direito da UniFTC de Jequié - Bahia (UniFTC/BA), e-mail: arrudadv1@hotmail.com.

² Discente do curso de Direito da UniFTC de Jequié - Bahia (UniFTC/BA), e-mail: laynaboaventura08@gmail.com.

³ Professor Especialista da UniFTC de Jequié - Bahia (UniFTC/BA), Direito, e-mail: miguel.bonfim18@gmail.com.

determinations. The present study aims to demonstrate, based on real facts, documentaries, technical visits, quantitative and qualitative data, the reality of pregnant and parturient women in situations of restriction of freedom in Brazil, as well as the inapplicability of the Law of Penal Execution, mainly in the regarding the infrastructure of Brazilian prisons, and also the practice of humane treatment. In addition, international treaties were brought up that deal with these rights, such as the Mandela, Tokyo and Bangkok Rules, which deal, respectively, with the humane treatment of detainees, a minimum standard regarding non-custodial sentences and adequate facilities. from prison environments to women offenders. With the result, it was possible to conclude that despite the vast legal collection related to the subject, the reality experienced by women inmates is still far from being ideal, dignified and correct, as determined by current legislation, being, at the moment, the benefit of house arrest the quickest and most effective means of preventing their rights from being violated.

Keywords: Pregnant. Parturient. Prison. Penal Execution Law. Public security.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro é uma pauta que traz em seu bojo uma série de dificuldades a serem enfrentadas para assegurar os mínimos direitos básicos dos encarcerados. É neste viés que se encontram pessoas, e de maneira especial, mulheres, em situação de gravidez e pós parto, diante da insalubridade e apreço mínimo do Estado para com esta micro parcela vulnerabilizada, nos ambientes prisionais.

Cerceadas da liberdade, as mulheres grávidas e parturientes cumprem suas penas com o peso histórico da condição de gênero, atrelado a uma gestação em solo não propício. Não obstante ao rigor do poder estatal em punir os infratores da lei, vivenciar condições temporárias em estabelecimentos prisionais precários em higiene e saneamento básico reflete a triste realidade de séculos de desigualdade.

Frisa-se que o contexto em que as gestantes e parturientes se encontram é fruto de uma grave inaplicação da lei de execução penal, vide a Lei nº 14.326/2022 (Brasil, 2022), que altera a Lei de Execução Penal em seu art. 14, §4º, cuja redação assegura tratamento humanitário à mulher grávida, tratamento hospitalar, pós e pré operatório, assistência integral à saúde, assim como resguardar a mulher em seu período de puerpério, ficando a cargo do Estado prover a devida assistência.

Neste momento particular das internas, todo o seu organismo comporta-se de forma não habitual, necessitando de uma atenção maior e individualizada; circunstância esta que a Constituição Federal de 1988 assegura como exemplo, o seu art. 5º, inciso L, na qual a presidiária tem direito de amamentar seu bebê até os seis meses de idade. Assim como o direito a acompanhante previamente indicado em lista de visitantes do presídio (Lei 11.108/05 - Lei da Parturiente). Direito a não ser algemada durante o parto e no puerpério imediato Lei (nº 13.434 de 12/04/2017). Dentre outros fundamentos jurídicos legais que respaldam garantias mínimas às gestantes.

O objetivo do presente trabalho visa, portanto, a obtenção de dados quanto à situação vivenciada por mulheres grávidas e parturientes com seus filhos em situação prisional. Pretende-se verificar a efetividade da aplicação da legislação mencionada, bem como a manutenção do caráter humanitário na aplicação da pena e tratamento das gestantes e parturientes, apontando para as diferentes nuances e tratamentos que recebem no ambiente prisional.

Para tanto, será atribuído destaque para o estado da Bahia, com base em relatos e visitas técnicas realizadas em ambientes prisionais, todavia, sem deixar de contemplar a realidade do sistema prisional nacional.

2 METODOLOGIA

Neste sentido, a pesquisa caracteriza-se como exploratória qualitativa quantitativa. Quanto à busca de dados quantitativos, utilizamos investigações prático teóricas, consistindo em investigações empíricas, delineando os principais pontos norteadores deste fenômeno vigente de acordo com Marconi e Lakatos (1996). Já quanto a intervenção de dados qualitativos, empregamos o método dos professores Denzin e Lincoln (2006), no qual a abordagem dos dados contemplam de forma interpretativa as pesquisas técnicas do assunto pertinente às mulheres grávidas e parturientes, tentando entender um pouco mais esta conjunção fática. Em suma, trazemos a este estudo a realidade atual e a discussão sociojurídica que perpassam estas mulheres.

Sendo assim, a metodologia aplicada como meio de obtenção dos dados para a pesquisa foi realizada com enfoque em documentários sobre o tema, como o disponível na plataforma YouTube - Mães Livres - na qual se contam histórias de maternidade dentro e fora do cárcere pelo olhar de cinco mulheres que tiveram suas vidas marcadas pela seletividade do sistema de Justiça criminal. Também foi realizada visita técnica ao Conjunto Penal em cidade do interior da Bahia e levantamento de referencial teórico a fim de embasar a discussão acerca dos resultados encontrados.

Ademais, visa-se utilizar a doutrina, legislação e jurisprudência brasileiras que indicam as normas que regem as prisões femininas e os procedimentos adotados, bem como as correspondentes culminações legais.

A fim de delimitar ainda mais o tema, trazendo-o para a atual realidade, foram realizados estudos documentais, de levantamento de dados produzidos pelo Governo, mediante busca nos sites oficiais dos órgãos responsáveis pelo sistema penitenciário nacional, a exemplo do do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), e SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), assim como as diretrizes internacionalmente tratadas nas Regras de Mandela, Tóquio e Bangkok, no qual versam a respeito do tratamento de mulheres e gestantes presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O Marco Legal de Atenção à Primeira Infância e a eficácia da LEP (Lei de Execução Penal)

O Brasil atualmente vivencia uma realidade prisional excessiva com cerca de 45.490 mulheres cumprindo pena de forma provisória ou condenadas definitivamente, seja em celas físicas ou prisão domiciliar, formando assim uma das três maiores populações femininas de todo o mundo, de acordo informações geradas pelo SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - no período de Janeiro a Junho de 2022, enfatizado pela 5ª edição do periódico inglês *World Female Imprisonment List* (WFIL) em 2022, que retrata dados estatísticos concretos

das prisões de todos os continentes. A título comparativo, na segunda posição está a China, com 145 mil detentas, e em primeiro lugar os Estados Unidos da América, com 211.375 detentas.

Nicha-se a esta conjuntura o grupo de mulheres grávidas e parturientes em todo o Brasil no qual perfazem ao todo 190 reeducandas, conforme dados integrados do 13º Ciclo INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - sob supervisão do SISDEPEN. Em termos estatísticos, esta porcentagem retrata cerca de 0,4% em relação a população carcerária feminina brasileira; contudo, devido a condição fisiológica que estas mulheres perpassam de suas vidas, é de fundamental importância que a Justiça Brasileira atente-se individualmente a cada uma delas dispondo primordialmente de condições mínimas, bem como atenção às determinações legais.

Consoante a este panorama, em novembro de 2019 o IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa - organização formada por advogados criminais e defensores dos direitos humanos, realizou o projeto “Mães Livres” no formato de documentário, cujo propósito fora o de expressar histórias reais narradas pelas próprias gestantes dentro e fora do cárcere, que tiveram suas vidas marcadas pela seletividade do sistema de Justiça criminal.

Ressalta-se desta obra que, de acordo com o IDDD, no período registrado de 2017 e 2018, 63% das mulheres presas no país são negras e apenas 34% delas têm mais do que o ensino fundamental completo. A grande maioria - 64% - responde por tráfico de drogas (Lei 11.343/2006). Na outra ponta da punição, temos crianças que precisam das mães para seu desenvolvimento pleno, sobretudo na primeira infância.

Os relatos trazidos por estas mulheres com seus filhos na Penitenciária Feminina de Pirajuí - SP, reproduziu além da difícil vivência fática das reclusas e suas consequências, o objetivo maior em provocar o judiciário para os efeitos danosos do encarceramento feminino, por meio da falta de atenção ao Marco Legal da Primeira Infância, Lei que é regida sob o número 13.257/2016, dispondo sobre as políticas públicas para este momento inicial da vida humana.

De acordo esta Lei, o art. 2º define assim o termo primeira infância: “(...) considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.” Neste norte, tem-se a princípio um período mínimo que a criança necessita de atenção maior de sua família e em especial, de sua mãe.

Para tanto, observa-se no art. 14, §3º e seguintes do referido diploma legal, as disposições que a criança receberá neste período. *Litteris*:

§3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância. (Lei 13.257/2016).

No período exposto pelo documentário, as reeducandas vivenciaram a falta de aplicabilidade deste regimento. De acordo o elucidado em vídeo, as mulheres apresentadas detinham o direito de ficarem com seus filhos até completarem 06 (seis) meses de vida, e em seguida teriam forçosamente que apresentar um familiar ou responsável próximo para levar a criança.

Caso nenhum familiar se dispusesse a cuidar, a criança era encaminhada para um abrigo, permanecendo até que a sua mãe fosse posta em liberdade.

Este período de 06 (seis) meses de convivência está previsto no Art. 83, §2º da LEP, o qual versa que: “§2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Contudo, frisa-se que este período denota-se como tempo mínimo entre mãe e filho. Logo, por não se tratar de prazo matemático ou peremptório, restou como enfatizado o rigor do juízo em apreço para com estas mães.

É neste viés que a lei do Marco Legal da Primeira Infância atua ao efetivar as políticas públicas e intersetoriais nos cárceres femininos ante a essencialidade do vínculo materno entre mãe e filho, até, pelo menos, os 06

anos de idade. É neste momento fundamental que o desenvolvimento do ser humano carece de uma maior atenção, assistência, vínculo familiar, etc. E não somente atrelado a conexão mãe - filho, mas sim de todo o aparato disponível para estruturar espaços de cultura, lazer, meio ambiente e aconchego.

3.2 A Efetividade da Lei de Execução Penal no que tange ao tratamento humanitário, assistência a saúde e seus desdobramentos

O direito das mulheres grávidas e parturientes a tratamento humanitário é uma novidade trazida pela lei 14.326/2022, publicada em 12 de abril de 2022, que alterou Lei nº 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal, para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário, assim expressa, *in litteris*:

§4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Esta redação prevê como um direito das mulheres grávidas em situação de cárcere o tratamento humanitário, regrado a benesses peculiares a sua condição temporária. Este complemento legal inova ao indicar tratamento destituído de qualquer coibição e violência para as gestantes e seus filhos recém nascidos, sede no período pré natal ou pós-parto.

A idealização desta cabal adição à letra da Lei se deu por meio do projeto da senadora Maria do Carmo Alves (União-SE), relatado pela senadora Zenaide Maia, cujo objetivo firmou-se em dar ênfase à efetivação da tutela estatal. Em suas palavras:

Diante dessa realidade, a proposta tem o condão de uniformizar a legislação e trazer novamente à tona esse debate. Precisamos ver a lei cumprida e garantir tratamento humanitário às gestantes, puérperas, lactantes e mães que estão privadas de liberdade. Precisamos garantir saúde integral a elas e aos filhos. (MAIA, Z. 2022).

A efetividade da Lei promove a garantia do tratamento humanitário de uma maneira ampla às mães, que por um período de suas vidas encontram-se privadas de liberdade.

O tratamento humanizado também se estende a hora do parto, com o direito a não ser algemada durante o parto e no puerpério imediato Lei (nº 13.434 de 12/04/2017).

Ademais, também estão presentes fundamentos jurídicos legais que respaldam garantias mínimas às gestantes no que concerne aos direitos à saúde e seus desdobramentos, como os previstos na Lei Nº 11.942, de 28 de maio de 2009, que garante a estas mulheres condições mínimas de assistência, como: ⁴acompanhamento médico à mulher no pré-natal e pós-parto, estendido aos recém-nascidos; berçário para que estas mães cuidem e amamentam seus filhos, visando garantir o mínimo de dignidade neste momento sublime; e creche, para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, cujo as mães estejam privadas de liberdade.

Apesar de todos estes direitos estarem previstos em lei, o que se vê na prática é uma realidade completamente inversa ao que determina os dispositivos legais supracitados.

Em visita técnica a conjunto penitenciário do interior da Bahia, realizada no dia 20 de abril deste ano, a unidade comportava 32 (trinta e duas) internas, sendo 11 (onze) em regime fechado, 19 (dezenove) em regime provisório e 02 (duas) em regime semiaberto. Na oportunidade, fora possível constatar que não haviam instalações de berçários e creches, sendo estas mulheres, quando em situação de gravidez, transferidas para outra comarca com as instalações necessárias ou beneficiadas com o regime de prisão domiciliar.

Dentro do que está previsto como regra na LEP, o que se aplica a esta unidade prisional é a assistência à saúde, com uma rede de profissionais capacitados que prestam serviço para essas mulheres, com acompanhamento ginecológico semanal, planejamento familiar, pré-natal, vacinação, acompanhamento psicológico e exames laboratoriais.

⁴ Art. 14, §3º, art. 83, §2º, art. 89, caput, I, II, todos da Lei de Execuções Penais.

Na capital do estado a realidade não é muito diferente. Em visita realizada pela Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA⁵, no ano de 2016, ao Presídio Feminino de Salvador, localizado no Conjunto Penal da Mata Escura, constataram a precariedade das instalações e a ausência de berçários e creches. Em sua fala, o presidente da comissão, Marcos Melo, assim afirma:

As crianças ficam expostas a todo perigo que a gente imagina. Elas não deveriam estar nesse lugar. E não há nenhum tipo de estrutura improvisada, porque a diretora da penitenciária não faz mais porque não pode. (MELO, 2016).

A evidência desse quadro se dá pelos dados disponibilizados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, referente ao ano de 2022, no qual descreve a quantidade de apenas 67 estabelecimentos com cela adequada/dormitório para gestante e apenas 51 estabelecimentos com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, sendo a quantidade de gestantes/parturientes o total de 164 (incluindo unidade feminina e mista).

Diante desses dados, resta demonstrado que as instalações dos presídios brasileiros não estão aptas a receber estas mulheres, sobretudo os seus filhos.

3.3 A tutela da Constituição Federal de 1988 concernente às mulheres gestantes e seus filhos.

Segundo normativa expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, temos os seguintes dizeres no art. 5º, inciso L:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Dada a importância da Carta Magna, sobreleva-se atenção neste trecho constitucional aos olhos atentos para com as presidiárias e seus filhos no ciclo inicial de vida. Ainda que a redação da atual Constituição seja datada

⁵ Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Bahia.

há pelo menos 35 anos, vislumbra-se implicitamente a proteção integral da criança, no qual este termo é compreendido como as normas que zelam pelo direito na infância, sendo assim concebidos como cidadãos de proteção plena.

A Constituição Federal de 1988 assegura como exemplo, o seu art. 5º, inciso L, na qual a presidiária tem direito de amamentar seu bebê até os seis meses de idade. Assim como o direito a acompanhante previamente indicado em lista de visitantes do presídio (Lei 11.108/05 - Lei da Parturiente).

3.4 Diretrizes globais atinentes ao tratamento das gestantes e parturientes.

Vislumbra-se desta conjuntura, algumas regras pré-estabelecidas que foram discutidas e viabilizadas mundo afora. Dentre esses regramentos atinentes a vida das mulheres grávidas e parturientes, se têm as Regras de Mandela (Elaborada em 1955 por Nelson Mandela, oficializada em 22/05/2015 pela ONU⁶ e recepcionada pelo CNJ Brasil e países vizinhos em 2016), no qual ainda que traga em seu bojo os padrões mínimos estabelecidos pelas Nações Unidas para o tratamento de presos, encontra-se na Regra 48.2 o seguinte: “2. Os instrumentos de restrição não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante e imediatamente após o parto.”

Observa-se, portanto, uma referência à condição das mulheres parturientes, cujo regramento aduz a obrigação expressa relativa à humanidade no momento de parto. Embora a alusão seja lógica, por vezes o Estado o descumpriu.

Neste íterim, em 2022 no estado de São Paulo, uma mulher que cumpria pena domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica entrou em trabalho de parto e dirigiu-se ao hospital, com a tornozeleira vibrando em sua perna, por ter se distanciado da sua residência por 500 metros sem avisar. No caminho, ela solicitou que os profissionais retirassem o aparelho, haja vista o

⁶ Organização das Nações Unidas

risco de descarga elétrica, contudo, nenhum deles se compadeceu da situação. De acordo a própria:

Pedi pelo amor de Deus, disse que eu me responsabilizava, mas tinham umas 10 pessoas lá e ninguém quis tirar a tornozeleira, porque ficaram com medo. Tive um susto danado com aquele choque vindo de baixo pra cima, achei que ia morrer, e comecei a vomitar. (MARIA*,⁷ 2022)

Em noticiário veiculado no site Correio*⁸, redigido pela jornalista Luana Amaral, em 27 de novembro de 2014, trouxe à mídia o sofrimento das mulheres encarceradas no Conjunto Penal Feminino de Salvador, retratando a realidade vivida por elas, bem como as violações de seus direitos. A seguir, destaca-se falas de mulheres - intermediadas pela repórter - que também não tiveram seus direitos respeitados nem mesmo na hora do parto:

Rosângela* foi condenada a 12 anos por tráfico de drogas, crime de maior incidência entre as mulheres custodiadas na penitenciária. De um total de 166 internas, 90 estão encarceradas por envolvimento com entorpecentes. Ela chegou à prisão grávida de oito meses. Ela conta que, quando sentiu as dores do parto, falou para a agente e foi algemada até o hospital Roberto Santos, onde pariu. Quando por qualquer motivo a agente que a acompanhava precisava se ausentar, Rosângela voltava a ficar algemada. (AMARAL, L. 2014).

Érica Paranhos*, 30 anos, que saiu da prisão em outubro, traz na memória as mesmas lembranças do momento do parto. Ela teve a filha Emily, hoje com três anos, quando estava presa. “Ter filho lá dentro é a pior coisa do mundo”, desabafa Érica. Segundo ela, as algemas só foram retiradas durante o parto. “O normal é parir algemada. Como o meu parto foi cesariana, o médico teve de pedir pra tirar, para que eu pudesse tomar a anestesia. Depois de parir fui algemada pelo pé e pela mão” (AMARAL, L. 2014).

Não obstante, seguindo os moldes do tratamento humanitário, temos as nomeadas: Regras de Tóquio. Também recepcionadas em 2016 pelo CNJ⁹, este conjunto de princípios se atenta especialmente às condições mínimas para as medidas não privativas de liberdade. De acordo com o professor e Juiz de Direito do TJ/SP¹⁰ - Jamil Chaim Alves - em seu livro

⁷*Nomes fictícios para preservar a identidade das mulheres.

⁸ AMARAL, L. Presas enfrentam o drama da separação dos filhos. Correio*, 2014. Disponível em:

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/presas-enfrentam-o-drama-da-separacao-dos-filhos/>. Acesso em 19 mai. 2023.

⁹ Conselho Nacional de Justiça

¹⁰ Tribunal de Justiça de São Paulo

“Penas Alternativas: Teoria e Prática”, uma das vertentes das Regras de Tóquio é:

(...) prever que os Estados-membros devem introduzir medidas não privativas de liberdade em seus sistemas jurídicos, de modo a reduzir a aplicação das penas de prisão e racionalizar as políticas de Justiça Penal, levando em consideração o respeito aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação do infrator. (ALVES, 2016, p. 46)

No caso retratado pela parturiente Maria, em unidade hospitalar, a reeducanda fazia jus às instruções deste Tratado ao estar cumprindo sua pena com o uso de tornozeleira eletrônica. Todavia, o elemento crucial das Regras, qual seja, o respeito aos Direitos Humanos, é profundamente violado ao menosprezar o apelo da paciente para retirar o aparelho de restrição pessoal, que naquela situação a fez suportar choques elétricos, causando-lhe enorme dor.

O medo da repressão ressurgiu aos profissionais médicos naquele momento, restando dúvida se deveriam ouvi-la e livrá-la do sofrimento, ou mantê-la em agonia e ir em contra os preceitos humanitários.

Ainda nesta seara, por último e não menos importante, salienta-se as Regras de Bangkok. Do mesmo norte às demais promulgações, estas diretrizes foram homologadas pelo STJ¹¹ no ano de 2016, seu objetivo é: “O tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras” (CNJ, 2016).

Devido ao inúmero desprezo do Estado nas penitenciárias femininas Brasil afora, as Regras de Bangkok respaldam em alguns de seus pontos, o direito de grávidas e parturientes serem tratadas condizentes a sua condição. Vejamos, o complemento da regra 23, no tópico 3 “Mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão”, *in litteris*:

23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal

¹¹ Superior Tribunal de Justiça



qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. (CNJ, 2016)

Aduz neste mesmo tópico as regras 48 a 52, no qual abordam os direitos das mulheres gestantes e parturientes, a nutrição, ambiente salubre, atendimento psicológico. Merece atenção a Regra de número 49 que trata sobre as decisões judiciais: Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas (CNJ, 2016).

3.5 Prisão domiciliar como alternativa às penas privativas de liberdade

As hipóteses de substituição das penas por outras medidas que não sejam privativas de liberdade ainda são um tanto quanto restritas, e a adoção destas ainda permanece como uma faculdade do juiz, de acordo com o Código de Processo Penal em seu art. 318:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
(...)

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Conforme o diploma legal, caberá ao juiz optar pela adoção de penas alternativas à privação da liberdade.

Muito embora esta não seja ainda uma regra, destaca-se julgado em 2018 do STF em sede do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, que concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional no qual assim expressa, resumidamente:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS

ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (Voto do Ministro Lewandowski no HABEAS CORPUS 143.641. 2018, SÃO PAULO)

Ante a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, nota-se que os regramentos expostos aos poucos estão sendo praticados em alguns casos; logo, ainda que lentamente, o judiciário brasileiro tem seguido as diretrizes globais relativas aos Direitos Humanos e aos direitos das mulheres gestantes e parturientes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível concluir do presente artigo que o sistema prisional brasileiro concernente aos direitos das mulheres grávidas e parturientes carece de atenção por parte do Estado. Ambientes insalubres, ausência de salas hospitalares, profissionais médicos plantonistas, berçários, creches, profissionais da saúde especializados, bem como o desrespeito direto às leis vigentes e as diretrizes dos direitos humanos, fazem parte do cenário vivenciado por muitas reclusas, impossibilitando que a maternidade se desenvolva de forma saudável.

Isto posto, a análise desta problemática específica demonstra a inaplicabilidade dos preceitos legais, e, em alguns casos, o olhar indiferente para com essas mulheres, ferindo o princípio da dignidade humana, versado na Constituição Federal, afetando por conseguinte na vida das reclusas e dos seus filhos.

Assim sendo, pudemos frisar no presente trabalho, toda uma gama de referências, índices e respaldo legal para com as mulheres gestantes e parturientes no cárcere, suas dificuldades e relatos enfrentados; restando como conclusão demonstrar para a sociedade o reflexo negativo que é experienciado por elas nas prisões brasileiras, divergente ao disposto pelos regramentos legais brasileiros e internacionais.

Ademais, fora apresentado como sendo a melhor alternativa o benefício do cumprimento da pena restritiva de liberdade em domicílio, a fim de evitar que essas mulheres sofram em cárcere com seus direitos violados, mas, ainda que não sejam, que estas possam experienciar a maternidade em ambiente propício e digno.

REFERÊNCIAS

AGORA É LEI: GESTANTE PRESA TEM DIREITO A TRATAMENTO HUMANITÁRIO DURANTE E APÓS PARTO. **Procuradora Especial da Mulher**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/agora-e-lei-gestante-presa-tem-direito-a-tratamento-humanitario-durante-e-apos-parto-compartilhe-este-conteudo-no-whatsapp>. Acesso em 14 mai. 2023.

ALVES, J. M. **Penas alternativas teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

AMARAL, L. Presas enfrentam o drama da separação dos filhos. **Correio***, 2014. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/presas-enfrentam-o-drama-da-separacao-dos-filhos/>. Acesso em 19 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. 168 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 13 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional SISDEPEN**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 13 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 13 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em 13 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 19 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 143.641-SP. Paciente: **Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, 20 de fev. 2018. Lex: jurisprudência do STF, São Paulo, 2018, p. 29. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução nº 36, de 03 de junho de 2008.** Dispõe sobre o Regulamento Técnico para funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.html. Acesso em 19 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Dispõe sobre a Lei de execução penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.** Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em 14 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em 14 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>. Acesso em 14 mai 2023.

DA COSTA, A.M.F.B. Entenda o que são as Regras de Mandela e suas aplicações no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Cláudia Seixas Sociedade de Advogados**, 2023. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/entenda-o-que-sao-as-regras-de-mandela-e-sua-aplicacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>. Acesso em 14 mai. 2023.

DENZIN, N. K; LINCOLN, Y.S. **A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa.** Porto Alegre: ArtMed, 2006.

FAIR, H; WALMSLEY, R. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. **WPB**, 2022. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/about-wpb>. Acesso em: 13 mai. 2023.

GRÁVIDAS. In: SINÔNIMOS. **7Graus**, 2020. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br/grávidas/>. Acesso em 13 mai. 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA IDDD. Mães Livres I Documentário completo. **YouTube**, 22 nov. 2019. Disponível em < https://www.youtube.com/watch?v=C-zKjVIK7UM&ab_channel=InstitutoDeDefesaDoDireitoDeDefesaIDDD>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

IDDD. **Mães Livres**, 2019. #MãesLivres. Disponível em: <https://iddd.org.br/maeslivres/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 1996.

LUIZ, B. Presídio feminino de Salvador não tem bercário e bebês ficam expostos em celas, diz relatório. **BNJustiça**, 2017. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/56001-presidio-feminino-de-salvador-nao-tem-bercario-e-bebes-ficam-expostos-em-celas-diz-relatorio>. Acesso em 19 mai. 2023.

NOVA LEI PREVÊ ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA PARA GRÁVIDAS NA PRISÃO. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-13/lei-preve-assistencia-humanitaria-gravidas-prisao>. Acesso em 14 mai. 2023.



SUAREZ, J. Mães em prisão domiciliar: excesso de restrições impacta o cuidado consigo e com as crianças. **AZMina**, 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/maes-em-prisao-domiciliar-excesso-de-resticoes/>. Acesso em 14 mai. 2023.